



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO  
INSTITUTO TRÊS RIOS  
CURSO DE DIREITO**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**A DESAPOSENTAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO:  
CONSIDERAÇÕES À LUZ DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA**

**KELLY LIMA TIGRE BATISTELLA**

Três Rios  
2014



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO  
INSTITUTO TRÊS RIOS  
CURSO DE DIREITO**

**A DESAPOSENTAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO:  
CONSIDERAÇÕES À LUZ DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA**

**KELLY LIMA TIGRE BATISTELLA**

Orientadora: **Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza**

Co-orientadora: **Prof<sup>a</sup>. Ms. Thais Miranda de Oliveira**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de **Bacharela em Direito**, orientado pela Professora Doutora Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza.

Três Rios  
2014

**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO**  
**INSTITUTO TRÊS RIOS**  
**CURSO DE DIREITO**

**KELLY LIMA TIGRE BATISTELLA**

Trabalho de Conclusão de Curso, submetido como requisito parcial para a obtenção do grau de **Bacharela em Direito**, pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, orientado pela Professora Doutora Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza.

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO APROVADO EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

---

Prof<sup>a</sup>. Ms. Thais Miranda de Oliveira

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

---

Prof<sup>a</sup>. Ms. Fernanda Gomes Ladeira Machado

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Ao meu grande e eterno amor,  
Jaime, por toda dedicação e por  
estar ao meu lado em todos os  
momentos...

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu sublime e amado esposo, Jaime Batistella Junior, pela ternura, compreensão, carinho, amor, pelo apoio diário e constante em todos os momentos, por estar comigo nas horas mais difíceis. Saiba que essa caminhada foi muito mais fácil e feliz por estarmos juntos.

Agradeço aos meus pais, João Tigre e Marinalva Lima, que sempre me incentivaram e acreditaram no meu potencial, por me darem força, mesmo longe.

À minha orientadora, Professora Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza, por aceitar, prontamente, meu convite e por apoiar, desde o início, a realização deste trabalho, bem como pelo empenho, disponibilidade e suporte intelectual.

À minha co-orientadora, Professora Thais Miranda de Oliveira, por suas preciosas contribuições.

À Professora Fernanda Gomes Ladeira Machado, por suas pertinentes colocações.

Aos Professores do Curso de Direito do Instituto Três Rios, especialmente Allan Rocha de Souza, Ludmilla Elyseu, Marli Guayanaz, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza, pelo apoio e por todo o conhecimento transmitido.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a concretização deste trabalho.

*“Existem durante nossa vida, sempre dois caminhos a seguir: aquele que todo mundo segue, e aquele que a nossa imaginação nos leva a seguir. O primeiro pode ser o mais seguro, o mais confiável, o menos crítico, o que você encontrará mais amigos... mas, você será apenas mais um a caminhar. O segundo, com certeza, vai ser o mais difícil, o mais solitário, o que você terá maiores críticas; mas também, o mais criativo, o mais original possível. Não importa o que você seja, quem você seja, ou o que deseja na vida, a ousadia em ser diferente reflete na sua personalidade, no seu caráter, naquilo que você é. E é assim que as pessoas lembrarão de você um dia. (...) Seja você quem for, seja qual for a posição social que você tenha na vida, a mais alta ou a mais baixa, tenha sempre como meta muita força, muita determinação e sempre faça tudo com muito amor e com muita fé em Deus que um dia você chega lá. De alguma maneira você chega lá.”*

(Ayrton Senna)

## RESUMO

O presente trabalho envolve o estudo do instituto da desaposentação. O escopo precípua desse estudo é abordar a possibilidade de aplicação da desaposentação no ordenamento jurídico pátrio e algumas de suas principais repercussões. A partir desse estudo, propõe-se demonstrar a aplicabilidade do instituto da desaposentação no Regime Geral de Previdência Social e no Regime Próprio de Previdência Social, bem como apresentar a posição do Instituto Nacional do Seguro Social, da doutrina, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em relação à desaposentação. O método de estudo utilizado será eminentemente descritivo e teórico, com coleta de dados e análise de vasto material bibliográfico e documental.

**PALAVRAS-CHAVE:** DESAPOSENTAÇÃO, REPERCUSSÕES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

## **ABSTRACT**

This work involves the study of the Institute of “desaposentação”. A primary scope of this study is to address the possibility of applying “desaposentação” the national laws and some of their major repercussions. From this study, it is proposed to demonstrate the applicability of the Institute of “desaposentação” the General Social Security System and Social Security System Orders and present the position of the “Instituto Nacional do Seguro Social”, the doctrine, the Superior Court and the Supreme Court in relation to “desaposentação”. The study method used is highly descriptive and theoretical, with data collection and analysis of vast bibliographic and documentary material.

**KEYWORDS:** “DESAPOSENTAÇÃO”, REPERCUSSIONS, “INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL”.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>CONSIDERAÇÕES SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL E A DESAPOSENTAÇÃO ....</b>	<b>11</b>
1.1 A Seguridade Social no Direito Brasileiro: Considerações Básicas.....	11
1.2 Considerações sobre a Desaposentação.....	13
1.3 Da Natureza Jurídica da Aposentadoria.....	16
1.4 O Fim do Pecúlio e suas Consequências.....	17
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE O</b>	
<b>INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO.....</b>	<b>19</b>
2.1 O Direito de Renúncia à Aposentadoria: Inexistência de Legislação Específica sobre a Matéria.....	19
2.2 Posição do Instituto Nacional do Seguro Social.....	22
2.3 Posições Doutrinárias e Jurisprudenciais Contrárias e Favoráveis.....	23
<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>A DESAPOSENTAÇÃO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES .....</b>	<b>36</b>
3.1 Posição do Superior Tribunal de Justiça.....	36
3.1.1 Necessidade de Devolução dos Valores Recebidos e Efeitos Decorrentes.....	36
3.1.2 Possibilidade de Desaposentação para Concessão de Novo Benefício em Outro Regime Previdenciário e a Emissão de Certidão de Tempo de Contribuição.....	40
3.1.3 Prazo Decadencial Aplicável à Hipótese da Desaposentação.....	44
3.2 Posição do Supremo Tribunal Federal .....	47
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>50</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho envolve o estudo da desaposentação, visando discutir a possibilidade de sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio e algumas de suas principais repercussões.

Inicialmente, cabe asseverar que a justificativa e o interesse despertado pelo tema se dá por sua relevância social, científica e jurídica. Com efeito, a temática proposta possui ligação com fatos contemporâneos e pode levar a várias reflexões sobre a importância e os efeitos positivos da aplicação do instituto da desaposentação no ordenamento jurídico pátrio.

Outrossim, essa pesquisa permitirá analisar as repercussões ocorridas com a desaposentação para a sociedade atual.

É cediço que a legislação previdenciária permite que as pessoas ao se aposentarem, continuem exercendo ou voltem a exercer alguma atividade laborativa. Nesses casos, haverá obrigatoriedade de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, ou seja, sobre os seus salários incidirão os descontos compulsórios relativos aos recolhimentos para a Previdência Social.

O fato é que essas pessoas continuam contribuindo, mas não obtém nenhuma vantagem pecuniária. Esse novo tempo de contribuição e os salários de contribuição efetivamente vertidos ao sistema não são computados para nenhum fim a favor do segurado, salvo as prestações de salário-família e reabilitação profissional. Os salários de contribuição não são utilizados para novo cálculo da aposentadoria e não lhe é assegurada nenhuma revisão em seu benefício, para fins de cômputo desse período validamente contribuído.

Em relação a esse problema, a desaposentação surge como uma alternativa para aqueles que continuaram contribuindo e que desejam melhorar a sua aposentadoria.

O que ocorre, na prática, é que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com base no Decreto nº 3.048/1999 e na Lei nº 8.213/1991, não admite a possibilidade de se renunciar à aposentadoria, com vistas a se aproveitar o novo tempo de contribuição para posterior concessão de novo benefício previdenciário mais vantajoso.

Dessa forma, o presente trabalho discute a possibilidade de renúncia ao benefício para aquisição posterior de nova aposentadoria mais vantajosa. Trata-se, portanto, de um tema atual e de muita importância, pois atinge diretamente milhares de aposentados que continuam contribuindo e que não tem um retorno efetivo referente aos

recolhimentos perpetuados ao sistema previdenciário. Assim, é notável que a matéria é de extrema relevância, pois abrange questões de ordem financeira e social, gerando efeitos para o sistema previdenciário e para a sociedade, sobretudo, para os aposentados.

Além desta introdução, o trabalho foi sistematizado em três capítulos. No capítulo I, foram feitas considerações sobre a Seguridade Social e sobre a Desaposentação, trazendo as disposições gerais sobre a seguridade social, tratando sobre os conceitos e características da desaposentação, a natureza jurídica da aposentadoria e alguns aspectos relativos ao pecúlio. No capítulo II, tratou-se acerca dos posicionamentos favoráveis e contrários ao instituto da Desaposentação, abordando a posição do Instituto Nacional do Seguro Social, da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. No capítulo III, demonstrou-se a visão do Superior Tribunal de Justiça, no tocante à Desaposentação, e como a questão está se desenrolando junto ao Supremo Tribunal Federal.

## **CAPÍTULO I CONSIDERAÇÕES SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL E A DESAPOSENTAÇÃO**

### **1.1 A Seguridade Social no Direito Brasileiro: Considerações Básicas**

A expressão seguridade social surgiu no Brasil, a partir da Constituição de 1988, com a adoção de um sistema protetivo amplo. A Carta Magna dispõe sobre o tema em capítulo próprio, nos artigos 194 a 204, dentro do título VIII - Da Ordem Social, que tem como base o trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça social. Conforme se deduz do artigo 194, a seguridade social é composta por um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, com o fito de garantir os direitos concernentes à saúde, à previdência e à assistência social. Importante se faz notar que cada um desses três ramos que compõem a seguridade social é independente e autônomo, possuindo regramento constitucional, legal e infra legal específicos.

Conforme Ibrahim<sup>1</sup>, a seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e pela sociedade, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna.

A saúde é regulamentada nos artigos 196 a 200, da Lei Maior e pela Lei nº 8.080/1990. Consoante se extrai do artigo 196, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A assistência social, por sua vez, é disposta nos artigos 203 e 204, da Constituição e pela Lei nº 8.742/1993. Segundo o artigo 203, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo os seguintes objetivos: a proteção à família, à maternidade, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de um salário mínimo de

---

<sup>1</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. *Desaposentação: O Caminho Para uma Melhor Aposentadoria*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p.5-6.

benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Nesse trabalho, nosso enfoque será a previdência social, tendo em vista que o tema principal do presente estudo é a desaposentação. A previdência social (Regime Geral de Previdência Social) tem suas disposições nos artigos 201 e 202, da Carta Magna e é regulada pela Lei nº 8.213/1991, pelo Decreto nº 3.048/1999, pela Instrução Normativa nº 45/2010.

De acordo com Ibrahim<sup>2</sup>, a previdência social é um seguro *sui generis*, na medida em que as pessoas contribuem obrigatoriamente na busca de uma garantia, uma proteção na eventualidade de um infortúnio, como doenças e incapacidades para o trabalho em geral. Conforme o autor<sup>3</sup>, o seguro social (sinônimo de previdência social) atua, em linhas gerais, por meio de prestações previdenciárias, que podem ser benefícios de natureza pecuniária (aposentadorias, pensão por morte, salário maternidade, auxílio reclusão, salário família, auxílio doença) ou por meio de serviços (reabilitação profissional e serviço social). Em síntese, para Ibrahim<sup>4</sup>, a previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, tendo o escopo de assegurar proteção adequada aos segurados e seus dependentes contra os riscos sociais.

O artigo 201, da Constituição da República Federativa do Brasil, preconiza que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, com a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

No nosso sistema previdenciário, há quatro modalidades de aposentadorias, quais sejam: aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial. Cada uma delas possui requisitos específicos para sua concessão.

Em relação aos regimes previdenciários existentes, é relevante destacar que a Previdência Social brasileira abrange os seguintes regimes: Regime Geral de

---

<sup>2</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. *Desaposentação: O Caminho Para uma Melhor Aposentadoria*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 7.

<sup>3</sup> *Op. Cit.*, p.7.

<sup>4</sup> *Op. Cit.*, p. 9.

Previdência Social, Regime Próprio de Previdência Social e Regime de Previdência Complementar.

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem sua previsão no artigo 201, da Constituição da República Federativa do Brasil, é o regime mais abrangente e abarca a maioria dos trabalhadores brasileiros, a sua gestão é feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal, decorrente da fusão do antigo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), ligada ao Ministério da Previdência Social (MPS).

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), disposto no artigo 40, da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei nº 9.717/1998, é um regime específico para os servidores públicos, civis e militares, ocupantes de cargos públicos efetivos e vitalícios.

Os Regimes de Previdência Complementar (RPC), por sua vez, possuem como características o ingresso voluntário e o objetivo de complementar/ampliar os rendimentos da aposentadoria, subdividem-se em dois diferentes tipos: Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos e Regimes de Previdência Complementar Privados.

Cumprir destacar que a Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos (FUNPRESP) é voltada para os servidores públicos federais dos Poderes Executivo (FUNPRESP-EXE), Legislativo (FUNPRESP-LEG) e Judiciário (FUNPRESP-JUD). Trata-se de regimes fechados, com previsão no artigo 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição da República e na Lei nº 12.618/2012 ao passo que os Regimes de Previdência Complementar Privados (fechados ou abertos) são regulados pelas Leis Complementares nº 108 e 109 de 2001.

Importante pontuar que o tema desaposentação envolve a discussão sobre a possibilidade de aplicação da renúncia da aposentadoria para posterior concessão de novo benefício mais vantajoso no Regime Geral de Previdência Social e no Regime Próprio de Previdência Social.

## **1.2 Considerações sobre a Desaposentação**

Conforme entendimento do autor Fábio Zambitte Ibrahim, pode-se definir a desaposentação como:

A reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.<sup>5</sup>

Explica o autor que essa vontade surge, comumente, em virtude de o segurado aposentado dar continuidade ao vínculo laboral, vertendo novas contribuições após se aposentar, razão pela qual pretende a obtenção de novo benefício, em melhores condições, tendo em vista o novo tempo de contribuição vertido ao sistema.

Segundo Jeferson Luis Kravchychyn,

Denomina-se desaposentação o requerimento de desfazimento da aposentadoria voluntária por vontade do titular (renúncia), para fins de aproveitamento do tempo utilizado naquela para fins de contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em razão da continuidade da atividade laborativa e, conseqüentemente, do período contributivo. Trata-se, em verdade, de uma prerrogativa do jubilado de unificar os seus tempos de serviço/contribuição numa nova aposentadoria.<sup>6</sup>

De acordo com Martinez<sup>7</sup>, a desaposentação é ato administrativo formal vinculado, provocado por seu titular que deseja o desfazimento da manutenção das mensalidades da aposentadoria, sem prejuízo do tempo de contribuição, com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Por outras palavras, é o desfazimento de um benefício, por ato de vontade do interessado, compreendendo uma abdicação com declaração oficial desconstitutiva. Nesse contexto, o autor sustenta que quem pode se aposentar também pode se desaposentar.

Na mesma linha de Martinez, Marisa Ferreira dos Santos<sup>8</sup> preconiza que a desaposentação é a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado, tendo como consequência a cessação do pagamento da renda mensal do benefício.

Contudo, a expressão “desaposentação” não seria o simples ato de renúncia do benefício, já que implica a cessação do primeiro benefício para realização de novo e posterior pedido de aposentadoria, que traria condições mais vantajosas para o segurado.

---

<sup>5</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 18ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 701.

<sup>6</sup> KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis *et al.* *Prática Processual Previdenciária: Administrativa e Judicial*. 5ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 285.

<sup>7</sup> MARTINEZ. Wladimir Novaes. *Desaposentação*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2014, *passim*.

<sup>8</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito Previdenciário Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326.

Neste sentido, Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari dispõem que,

Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria. [...] Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, neste caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado.<sup>9</sup>

De acordo com o entendimento doutrinário de Adriane Bramante de Castro Ladenthin,

Quando nos aposentamos, nosso tempo de contribuição fica vinculado ao ato administrativo de concessão, não sendo mais permitida a utilização desse tempo de serviço para outra aposentadoria. Este tempo faz parte integrante do ato de concessão, tornando-o legítimo e válido. Ao renunciar a esta aposentadoria, é desfeito este ato administrativo, liberando o tempo de serviço vinculado a ele para que seja computado em nova aposentadoria. Desaposentar é, portanto, renunciar ao benefício concedido para que o tempo de contribuição vinculado a este ato de concessão possa ser liberado, permitindo seu cômputo em novo benefício, mais vantajoso. A desaposentação é o único meio pelo qual se viabiliza ao segurado obter benefício mais vantajoso, com a utilização das contribuições por ele vertidas após a aposentação.<sup>10</sup>

Dessa forma, percebe-se que a desaposentação pode ser conceituada como a desconstituição/cessação do benefício por ato de vontade do seu titular, a fim de obter nova e posterior aposentadoria no mesmo ou em outro regime previdenciário, em condições mais benéficas, em virtude de o segurado ter vertido novas contribuições para o sistema após seu jubramento.

A partir da análise realizada, é possível destacar como características principais do instituto as que seguem: a desaposentação é um ato de vontade exclusivo do segurado, titular do benefício; ela é feita para concessão posterior de benefício mais vantajoso e desde que não cause prejuízos a terceiros; ao proceder dessa forma, o segurado abre mão da renda mensal da aposentadoria e não do seu tempo de contribuição, que será computado para concessão de novo benefício em melhores condições que o anterior.

---

<sup>9</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 624.

<sup>10</sup> LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. *Desaposentação*. Aspectos Jurídicos, Econômicos e Sociais in Previdência Social – Aspectos Controversos. Curitiba: Juruá, 2009, p.12.

### 1.3 Da Natureza Jurídica da Aposentadoria

A fim de compreender melhor o tema desaposentação, importante se faz pontuar sobre a natureza jurídica da aposentadoria, já que o indivíduo só passará pela desaposentação se ele primeiro se aposentar.

Grande parte da doutrina e da jurisprudência preconiza que os benefícios previdenciários são direitos personalíssimos, subjetivos, imprescritíveis, impenhoráveis, patrimoniais e disponíveis. Por conseguinte, seus titulares podem desistir do benefício, para fins de concessão de nova e posterior aposentadoria mais vantajosa, com a liberação de seu tempo de contribuição para cômputo de novo benefício em melhores condições, não havendo justificativa jurídica para o indeferimento da pretensão do segurado.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, exarando diversos e reiterados julgados com posições favoráveis à desaposentação. Veja-se o seguinte aresto que corrobora a orientação da Corte de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. **DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.**

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. **A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.**
3. **Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares [...]. 4. [...].**
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação [...]. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Grifos nossos.)<sup>11</sup>

Diante do exposto, sustenta-se que a aposentadoria é um direito subjetivo, imprescritível, patrimonial e disponível, sendo perfeitamente cabível a renúncia do benefício por ato de vontade de seu titular, a fim de postular outro mais vantajoso, permitindo ao segurado majorar sua fonte de subsistência.

---

<sup>11</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.334.488/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14.5.2013.

Dessa forma, a desaposentação revela-se uma opção lícita e amplia os direitos do segurado, visto que o seu titular tem a opção de melhorar suas condições de vida e de sua família, sendo relevante destacar que um dos fatores que acabou conduzindo para a prática do pedido de desaposentação foi a extinção do chamado pecúlio, assunto ao qual se passa a expor brevemente.

#### **1.4 O Fim do Pecúlio e suas Consequências**

Primeiramente, cabe elucidar que o pecúlio era um benefício em pecúnia pago em parcela única aos segurados aposentados por idade ou por tempo de contribuição, que, após a aposentadoria, continuavam exercendo ou voltavam a exercer alguma atividade laborativa. Importante salientar que o pagamento do pecúlio era feito quando o trabalhador se afastava definitivamente da atividade. A Lei nº 8.213/1991, em sua redação originária, regulamentava o pecúlio em seus artigos 81 a 85<sup>12</sup>.

Conforme estabelecia o artigo 82 da Lei nº 8.213, o pecúlio consistia em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

---

<sup>12</sup>Art. 81. São devidos pecúlios:

I- ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; (Revogado pela Lei 9129 de 1995)

II – ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; (Revogado pela Lei 8870 de 1994)

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho. (Revogado pela Lei 9129 de 1995)

Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 82 No caso do inciso I do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. (Redação dada pela Lei nº 8.870. de 1994) (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 83. No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. (Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)

Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)> Acesso em: 11 de julho de 2014.

Assim, percebe-se que, com o pecúlio, os segurados obtinham um pagamento único, referente à soma dos valores corrigidos de todas as contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. Dessa forma, eles não se sentiam prejudicados, pois ao se desligarem definitivamente da atividade laborativa obtinham o pagamento dos valores das contribuições vertidas ao sistema.

No entanto, as normas relativas ao pecúlio foram revogadas pelas Leis nº 8.870/1994 e Lei nº 9.129/1995, sendo extinto tal instituto. A partir daí, os segurados continuaram obrigados a contribuir para o sistema compulsoriamente, sem, contudo, obter nenhum retorno financeiro em seus benefícios.

Dessa forma, a desaposentação se expandiu como uma alternativa para retificar o problema causado pelo fim do pecúlio e pela continuidade da obrigação de verter contribuições ao sistema previdenciário após a aposentadoria.

Consoante explica Ladenthin (2009),

Com a existência do pecúlio, os segurados sentiam-se, de certa forma, justificados, pois havia o retorno financeiro das contribuições vertidas ao sistema após a aposentação. Além dele, poderia ainda ser fruído o auxílio-acidente, a reabilitação profissional e transformação da aposentadoria em aposentadoria acidentária. Portanto, estabelecia-se nova filiação junto ao RGPS quando o trabalhador voltava a exercer atividade laboral após a aposentadoria, distinta da anterior que proporcionou a inatividade, sendo-lhe permitido obter cumulativamente os benefícios de auxílio-acidente, reabilitação profissional e a transformação da aposentadoria em acidentária. Ocorre que, com o advento da Lei 8.870/94 e Lei 9.129/95, houve a extinção do pecúlio previdenciário, revogando os artigos 81/85 da Lei 8.213/91 (RGPS) e adicionando o parágrafo 4º ao art. 12 da Lei 8.212/91 (plano de custeio da seguridade social) explicitando a cobrança da contribuição anteriormente prevista genericamente na mesma lei. Isso significou a extinção de um benefício previdenciário que garantia ao segurado o retorno de suas contribuições compulsoriamente vertidas ao sistema, bem como a exigibilidade de continuar realizando estas contribuições, mesmo aposentado, sem qualquer contrapartida. Foi neste momento que a desaposentação começou a se desenvolver, pois seria a única possibilidade de corrigir uma distorção criada com a extinção do pecúlio e a compulsória contribuição após a aposentação.<sup>13</sup>

É imprescindível destacar que a extinção do pecúlio e a inserção do fator previdenciário fortaleceram e fomentaram a necessidade de aplicação da desaposentação, pois essas mudanças vêm acarretando perdas inestimáveis aos segurados.

---

<sup>13</sup> LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. *Desaposentação*. Aspectos Jurídicos, Econômicos e Sociais in Previdência Social – Aspectos Controversos. Curitiba: Juruá, 2009, p. 10-11.

## CAPÍTULO II CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO

### 2.1 O Direito de Renúncia à Aposentadoria: Inexistência de Legislação Específica sobre a Matéria

Em relação à existência de legislação específica quanto ao direito de renúncia à aposentadoria, importante se faz notar que não há lei regulamentando a matéria. Logo, não existe previsão legal expressa vedando e nem permitindo a desaposentação. A aceitação desse instituto no ordenamento jurídico pátrio deve-se a construções doutrinárias e jurisprudenciais.

Não há lei proibindo e a Constituição não veda a desaposentação. Assim, a doutrina majoritária conclui que é cabível o instituto, tendo em vista que não há previsão legal ou constitucional que o proíba. E, em razão disto, os Tribunais têm admitido a cessação do benefício em gozo, o que, por sua vez, faz surgir um novo direito que é o de se aposentar novamente, já que o segurado não se encontra mais aposentado. Logo, a desaposentação nada mais é do que, num primeiro momento, admitir o direito de renunciar à primeira aposentadoria. E, num segundo momento, permitir a concessão de um novo benefício, uma vez que o segurado não está mais aposentado e atende a todos os requisitos para tal.

Nesse sentido, os Tribunais Regionais Federais, majoritariamente, vêm decidindo ser possível a aplicação do instituto. Como se verifica da ementa do seguinte acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I – [...]. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que **o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.** III - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despcienda e **apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.** IV - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. V – [...]. VI- [...]. VII-

[...]. VIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. Recurso adesivo do INSS improvido. (Grifos nossos)<sup>14</sup>

Contudo, há entendimentos contrários. Nesse contexto, Marisa Ferreira dos Santos<sup>15</sup>, dispõe que cabe à lei dispor sobre o instituto, em caso de inexistência de norma específica não é possível concluir pela aplicação do instituto, pois a ausência de lei revela a proibição e não a permissão da desaposentação, tendo em vista que as contribuições vertidas ao sistema no período em que o segurado retornou ou continuou em atividade financiam o regime previdenciário como um todo, atendendo ao princípio da solidariedade.

Sendo assim, conclui a doutrinadora que a desaposentação acarreta um ônus não previsto legalmente, sem previsão de custeio, onerando todo o sistema previdenciário. Isso posto, defende veementemente que, ante a inexistência de lei, o instituto não é cabível no ordenamento jurídico pátrio<sup>16</sup>.

Nesse sentido, o Instituto Nacional do Seguro Social também se posiciona contrariamente ao instituto, alegando que face à ausência de previsão legal expressa quanto à possibilidade de desaposentação é impossível a sua aplicação pela autarquia, pois a legislação previdenciária é omissa e a Administração Pública só pode fazer aquilo que está permitido em lei.

Nesse caso, perante a autarquia previdenciária, prevalece a disposição do artigo 181-B, do Decreto nº 3.048/1999, que estabelece a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria.

Entretanto, esse posicionamento contrário à desaposentação é minoritário e não merece prosperar. De acordo com o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Relevante pontuar que esse princípio tem abrangência ampla para o particular, sendo-lhe lícito fazer tudo aquilo que a lei não proíba, pois se rege pela autonomia privada. Ao particular tudo aquilo que não é proibido por lei é permitido.

Corroborando esse entendimento, Fábio Zambitte Ibrahim assim dispõe:

O princípio da Legalidade, na mesma medida em que consiste em uma prerrogativa do Poder Público, impondo os ditames legais aos administrados

---

<sup>14</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região – Apelação Civil: 4764 SP 0004764-44.2013.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA.

<sup>15</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito Previdenciário Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011, p.330.

<sup>16</sup> *Op. Cit.*, p. 325 e ss.

traduz-se em evidente restrição, pois a Administração Pública somente impor as restrições que esteja efetivamente previstas em lei. [...] A vedação no sentido da impossibilidade da desaposentação é que deveria constar de lei. A sua autorização é presumida, desde que não sejam violados outros preceitos legais ou constitucionais. No caso, não se vislumbra qualquer empecilho expresso no ordenamento jurídico pátrio.[...] Em verdade, a pretensa falta de permissivo legal, apesar do equívoco, é ainda muito invocado até mesmo devido à perplexidade da Administração Pública perante o fato do segurado desejar desaposentar-se. Frequentemente, o Estado prefere negar direitos a adequar-se às novas demandas sociais. [...] Ademais, não se pode alegar ausência de previsão legal para o exercício das prerrogativas inerentes à liberdade da pessoa humana, pois cabe a esta, desde que perfeitamente capaz, julgar a condição mais adequada para sua vida, de ativo ou inativo, aposentado ou não aposentado. O princípio da dignidade da pessoa humana repulsa tamanha falta de bom senso, sendo por si só fundamento para a reversibilidade plena do benefício. [...] A desaposentação é, justamente, o meio adequado de produzir incremento na aposentadoria, em privilégio do melhor interesse do segurado, com maior bem-estar e melhor atendimento aos preceitos atuariais do sistema, sem incorrer em descumprimento legal, pois o segurado, ao se desaposentar, regressaria à condição de ativo, para, imediatamente, obter novo benefício.<sup>17</sup>

Nessa mesma linha de pensamento, Castro e Lazzari sustentam o seguinte:

A Constituição não veda a desaposentação; pelo contrário, garante a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana (art. 201, § 9º). A Legislação Básica da Previdência é omissa quanto ao assunto, vedando apenas a contagem concomitante do tempo de contribuição e a utilização de tempo já aproveitado em outro regime.<sup>18</sup>

Cumprido destacar, segundo a orientação de Zambitte<sup>19</sup>, que a desaposentação é um instituto compatível com os preceitos constitucionais e que não produz qualquer desequilíbrio financeiro ou atuarial ao sistema protetivo previdenciário. Por isso, deve ser concedida, haja vista que atende de modo adequado aos interesses dos segurados.

Nessa toada, defende-se nesse trabalho que a desaposentação é plenamente aplicável ao ordenamento jurídico pátrio, pois permite ao segurado melhorar suas condições básicas de vida, majorando a renda de sua subsistência.

Dessa forma, percebe-se que o instituto da desaposentação se coaduna com os pressupostos constitucionais, assegurando ao segurado o direito a uma existência digna, ao exercício da liberdade, da legalidade, atendendo, efetivamente, ao ideário da promoção da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>17</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. *Desaposentação: O Caminho Para uma Melhor Aposentadoria*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 68-72.

<sup>18</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 624.

<sup>19</sup> *Op. Cit. passim*.

## 2.2 Posição do Instituto Nacional do Seguro Social

Para o Instituto Nacional do Seguro Social, inexistente o direito à desaposeção. Conforme dispõe o artigo 181-B, do Decreto nº 3.048 de 1999<sup>20</sup>, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social são irreversíveis e irrenunciáveis. Contudo, é possível a desistência do benefício, desde que atendidos alguns requisitos: o segurado deve manifestar a intenção de desistir, requerer o arquivamento definitivo do pedido, não pode ter feito o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Programa de Integração Social (PIS), e nem ter recebido nenhuma prestação referente ao benefício.

Dessa forma, conforme artigo 181-B, da norma infralegal retro mencionada, em regra, os benefícios de aposentadoria são irreversíveis e irrenunciáveis, sendo possível a desistência apenas nas hipóteses acima elencadas.

Assim sendo, administrativamente, o Instituto Nacional do Seguro Social indefere de plano o pedido de desaposeção do segurado, pois para a autarquia previdenciária o direito de renúncia à aposentadoria é impossível.

O Instituto Nacional do Seguro Social tem entendimento de que a aposentadoria é irrenunciável, tendo em vista que se trata de uma prestação alimentar, que só se extingue com a morte do beneficiário. Assim, por considerar a aposentadoria um ato jurídico perfeito e acabado, aduz que ela é irreversível, só podendo ser desfeita/cessada pelo Poder Público em caso de erro ou fraude na concessão. Ou seja, uma vez concedido o benefício, a desistência do benefício por parte do segurado, após o recebimento do primeiro pagamento ou efetuado o saque do Programa de Integração Social (PIS) ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), configuraria impossibilidade jurídica do pedido, havendo violação ao ato jurídico perfeito e ao sistema protetivo do Regime Geral de Previdência Social, que é pautado pela solidariedade.

---

<sup>20</sup> Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou  
II- saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm)> Acesso em: 11 de julho de 2014.

No entanto, quanto à alegação de ser a aposentadoria irrenunciável por se tratar de verba alimentar, tal argumento cai por terra diante do fato de que as verbas trabalhistas que também detêm natureza alimentar são renunciáveis diante do Poder Judiciário, na medida em que podem ser objeto de transação. Assim, na esfera judicial, admite-se a renúncia a direitos de natureza alimentar, justamente, como tem ocorrido com a desaposentação, que só se obtém por ordem judicial.

Logo, no que se refere à renúncia de tal direito na via administrativa, ou seja, junto à Previdência, realmente, não é possível por carecer de lei que autorize tal ato. Contudo, judicialmente, tal pedido é totalmente possível.

Conforme já explicado, a doutrina e, sobretudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça têm aceitado largamente o instituto da desaposentação.

Por conseguinte, como administrativamente perante o Instituto Nacional do Seguro Social, esse direito à renúncia do benefício inexistente, para conseguir a desaposentação, o segurado é compelido a ajuizar uma ação no Judiciário, porquanto esta é a única forma atualmente de ver seu direito reconhecido.

### **2.3 Posições Doutrinárias e Jurisprudenciais Contrárias e Favoráveis**

De acordo com Marisa Ferreira dos Santos, a desaposentação não tem previsão legal. Em decorrência disso, sustenta a doutrinadora, o Instituto Nacional do Seguro Social não pode “desaposentar” o segurado e aposentá-lo novamente, computando o período de contribuição decorrente da nova atividade, pois, se assim agir, estará violando o princípio da legalidade, que vincula a Administração Pública. Para ela, a aceitação do instituto esbarra no entendimento de que os benefícios previdenciários são irrenunciáveis e irreversíveis<sup>21</sup>.

Dessa forma, em sua visão, a Administração somente pode desfazer o ato de concessão de aposentadoria em virtude de fraude ou outra ilegalidade. Contudo, nesses casos, o que ocorre não é a desaposentação, mas sim a cassação do benefício.

Além disso, segundo a doutrinadora, a desaposentação não consiste em renúncia ao benefício, tendo em vista que somente ocorreria renúncia se o aposentado simplesmente deixasse de receber os proventos, produzindo efeitos *ex nunc*, a partir do

---

<sup>21</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito Previdenciário Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 325.

requerimento. Assim, ela explica que isso não acontece na desaposentação, pois o aposentado deseja cessar o benefício, a fim de obter nova aposentadoria<sup>22</sup>.

Marisa Ferreira dos Santos defende ainda que os regimes previdenciários no Brasil regem-se pelo princípio da solidariedade, com adoção do sistema de repartição simples, no qual se reparte o todo pelo número de necessitados de proteção previdenciária, ou seja, a questão não envolve apenas o indivíduo, mas envolve o grupo social protegido pelo sistema<sup>23</sup>.

Portanto, segundo a autora, a desaposentação só poderia ser admitida se o regime adotado no Brasil fosse o de capitalização, em que o indivíduo contribui para um fundo próprio, com contas individuais, para concessão de um benefício futuro com base em tais contribuições. No Brasil, as contribuições são vertidas para composição de um fundo de custeio geral do sistema, o sistema não se destina somente à proteção individual e exclusiva de quem contribui, mas se baseia na solidariedade, destinado a financiar todo o sistema previdenciário<sup>24</sup>.

Nesse sentido, a 2ª Turma Especializada, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, adota posicionamento desfavorável à desaposentação, conforme disposto no seguinte julgado colacionado:

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.** – [...] é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que **o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa** que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, **sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social.** Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91). [...] **qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação.** - Sob qualquer ótica, **a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável.** A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, § 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB) [...] - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. [...] **A aposentadoria não é um**

---

<sup>22</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito Previdenciário Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328.

<sup>23</sup> *Op. Cit.*, p. 328

<sup>24</sup> *Op. Cit.*, p.330.

**direito patrimonial e, portanto, disponível**, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que **o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário**, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, **o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema** (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, **esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional**. - [...] Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio *tempus regit actum* e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - [...] A conclusão a que se chega é a de que **não é possível a renúncia à aposentadoria** [...]. (Grifos nossos)<sup>25</sup>

Conforme a decisão exarada pela 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a aposentadoria não é considerada um direito patrimonial e disponível, mas é dotada de um caráter institucional, ou seja, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade do titular, mas provém da lei. Assim, a aposentadoria seria irreversível e irrenunciável. Para a Turma, não se pode aceitar a desaposentação, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, ao princípio da legalidade, à segurança jurídica, ao equilíbrio financeiro e atuarial e ao caráter solidário do sistema previdenciário<sup>26</sup>.

A 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se manifesta contrariamente ao instituto da desaposentação. Veja-se a seguinte jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. **DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE**. ART. 18, § 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99. 1 - A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor. 2 - **A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese**. 3 - **A contribuição individual dos segurados** que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, **não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares**, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que **o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social** estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, **toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema**. 4 - **Não há correlação**

---

<sup>25</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal 2ª Região – Apelação Cível: 201250040002613, Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 22/05/2013, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/06/2013.

<sup>26</sup> *Ibidem*.

**entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social.** 5 - A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. **Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção.** 6 - Agravo legal do INSS provido. (Grifos nossos)<sup>27</sup>

Para a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é impossível a desaposentação, pois a contribuição individual dos segurados financia o sistema previdenciário como um todo, tendo como pressuposto o princípio da solidariedade. Além disso, o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1999, apesar de não estabelecer expressamente vedação à desaposentação, dispôs que somente são devidos ao segurado empregado, após a aposentadoria, o salário família e a reabilitação profissional<sup>28</sup>.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, pela sua 3ª turma, também exterioriza posicionamento contrário à desaposentação, conforme se verifica do seguinte acórdão:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91.**

**1. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para completar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria mais vantajosa. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Precedentes.**

**2. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso.**

**3. Apelação provida integralmente para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos formulados na ação. (Grifos nossos)<sup>29</sup>**

Consoante se depreende da decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a desaposentação não é aceitável no nosso ordenamento jurídico, em virtude do disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991<sup>30</sup>.

---

<sup>27</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região – Apelação Cível: 8411 SP 0008411-58.2005.4.03.6104, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 02/12/2013, NONA TURMA.

<sup>28</sup> *Ibidem*.

<sup>29</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal 5ª região – Apelação Cível: 20118500004900, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 14/03/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 22/03/2013.

<sup>30</sup> *Ibidem*.

Importante pontuar, conforme se extrai dos posicionamentos expressos pela doutrina e pelos julgados colacionados, que a desaposentação não é cabível, em síntese, por violação ao ato jurídico perfeito, à segurança jurídica, ao equilíbrio financeiro e atuarial, ao princípio da solidariedade e também por contrariar as disposições previstas no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 e no artigo 181-B, do Decreto nº 3.048/1999. Entretanto, tais posicionamentos não se sustentam e não merecem prosperar.

Em que pese a doutrina e a jurisprudência minoritárias sustentarem a inaplicabilidade da desaposentação, não é esse o posicionamento que predomina no Brasil. Conforme será demonstrado adiante, há forte tendência respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à aceitação da desaposentação no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência rechaçam e fazem cair por terra um a um os argumentos contrários à desaposentação.

Em linhas gerais, a doutrina majoritária defende a possibilidade de desaposentação, pois até mesmo o ato jurídico perfeito pode ser revertido para favorecer o segurado. Assim, a irreversibilidade absoluta do ato jurídico perfeito é injustificável, pois a própria Constituição da República Federativa do Brasil assegura o direito à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

Nesse caso, a desaposentação proporciona a melhoria da condição financeira do segurado, ou seja, ao invés de violar direitos a desaposentação os amplia, tendo em vista que corrobora a proteção ao aposentado, que teria flagrante prejuízo com o não deferimento de um melhor benefício, haja vista que contribuiu validamente para o sistema após o seu jubileamento.

O segurado, que continuou trabalhando ou voltou a trabalhar após a aposentadoria, tem direito a um retorno financeiro pelas contribuições feitas ao sistema após a aposentadoria, pois realizou contribuições excedentes para o sistema, ou seja, que não eram previstas para custeio do benefício.

Permitir a desaposentação ou criar um mecanismo de revisão para cômputo dessas contribuições excedentes se faz necessário e se revela como medida de justiça, haja vista que elevará as condições de subsistência não só do segurado, mas de sua família, corroborando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ibrahim<sup>31</sup> reverbera que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido não podem impedir o livre exercício do direito, pois a Constituição da República Federativa do

---

<sup>31</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. *Desaposentação: O Caminho Para uma Melhor Aposentadoria*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, *passim*.

Brasil instituiu os preceitos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito para conferir segurança jurídica e para assegurar que direitos não sejam violados, e não para limitar o exercício de direitos. Para o autor, segurança jurídica não significa a imutabilidade, mas sim a garantia da preservação de direitos, que podem ser renunciados por seu titular em prol de situação que lhe seja mais favorável. Ademais, interpretar uma garantia constitucional em detrimento daqueles que seriam beneficiários de tal garantia é um grave equívoco. Assim, defende-se a desaposentação, como proteção ao segurado, não havendo justificativa técnica ou legal para seu impedimento.

Em relação à alegação de que a desaposentação provoca prejuízos para o erário e rompe com o equilíbrio do sistema, a doutrina majoritária sustenta que a desaposentação não causa qualquer desequilíbrio financeiro e atuarial ao sistema previdenciário.

Para Zambitte,

Do ponto de vista atuarial, a desaposentação é plenamente justificável, pois se o segurado já goza de benefício, jubilado dentro das regras vigentes, atuarialmente definidas, presume-se que neste momento o sistema previdenciário somente fará desembolsos frente a este beneficiário, sem o recebimento de qualquer cotização, esta já feita durante o período passado. Todavia, caso o beneficiário continue a trabalhar e contribuir, esta nova cotização gerará excedente atuarialmente imprevisto, que certamente poderia ser utilizado para a obtenção de novo benefício, abrindo-se mão do anterior de modo a utilizar-se do tempo de contribuição passado. Daí vem o espírito da desaposentação, que é renúncia de benefício anterior em prol de outro melhor. Da mesma forma, caso o segurado deseje ingressar em novo regime de previdência, também não há impedimento atuarial para o mesmo, pois o RGPS irá deixar de efetuar os pagamentos ao segurado, vertendo os recursos acumulados ao regime próprio, mediante compensação financeira.<sup>32</sup>

Ladenthin e Masotti<sup>33</sup> sustentam que a questão relativa ao equilíbrio financeiro e atuarial foi inserida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 20/1998, como “válvula de escape” para limitar direitos.

Nessa esteira, Ladenthin dispõe que:

Não há que se falar em desequilíbrio financeiro e atuarial com a renúncia para concessão de benefício melhor. Muito pelo contrário! Os segurados realizaram suas contribuições e obtiveram a concessão da tão sonhada aposentadoria. Com a continuação da atividade laboral e, consequentemente, com pagamento compulsório das contribuições, eles verteram ao sistema valores que não foram previstos. É sabido que o sistema é de solidariedade e que toda a sociedade contribui para a seguridade social, seja direta ou indiretamente. No entanto, não se trata de infringência a este princípio, pois que, enquanto não aposentado, manteve-se filiado ao regime previdenciário

---

<sup>32</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. *Desaposentação: O Caminho Para uma Melhor Aposentadoria*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 59-60.

<sup>33</sup> LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro; MASOTTI, Viviane. *Desaposentação: Teoria e Prática*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 96.

normalmente. Ocorre que as contribuições após a aposentadoria não estão atuarialmente previstas, principalmente no regime jurídico atual, com a utilização do fator previdenciário que diminui o valor do salário-de-benefício para garantir que o sistema permita ter recursos que lhe garantam a manutenção do benefício pelo previsto na sua expectativa de sobrevivência. Ao manter-se ativo (e aposentado), a previdência continua recebendo contribuições que não eram “necessárias” para a manutenção daquele benefício, pois que já houve contribuições suficientes para tanto. O correto seria que houvesse uma legislação que permitisse aos segurados melhorar sua aposentadoria com as contribuições posteriores à jubilação, mas, como não há, o único mecanismo capaz de corrigir esta distorção é a desaposentação.<sup>34</sup>

No que concerne à disposição do artigo 181-B, do Decreto nº 3.048/1999, que estabelece a irreversibilidade e irrenunciabilidade dos benefícios, defende-se a sua inaplicabilidade, pois viola frontalmente o princípio da legalidade.

É cediço que a Administração Pública não pode conceder ou restringir direitos, criar obrigações ou impor vedações aos administrados por meio de norma *praeter legem*, só podendo fazê-lo por meio de lei. O decreto tem como função precípua regulamentar a lei, sendo vedada a inovação por meio de norma infra legal. Ou seja, o decreto não pode criar possibilidades não previstas em lei. Assim, percebe-se que o decreto ultrapassou claramente os limites de regulamentação. Dessa forma, se não há norma legal proibindo a desaposentação, a doutrina majoritária entende que sua autorização é presumida.

Ladenthin preconiza que:

Considerando que não há lei que proíba a desaposentação, seja pelo exercício do direito de ação, seja pelo princípio da legalidade trazido no Texto Constitucional, podemos concluir que a desaposentação é perfeitamente cabível por inexistir qualquer previsão legal ou constitucional que a proíba. O contrário ocorre com a Administração pública, pois a esta é dado o direito de fazer ou deixar de fazer somente aquilo que está disposto na lei, estando obrigatoriamente, adstrita ao princípio da legalidade, conforme artigo 37 da Constituição Federal. O ato administrativo que concedeu a aposentadoria, bem como seu recebimento pelo segurado, concretizam-no, tornando-o perfeito e acabado. Inatingível, pois, para a administração pública desfazê-lo aleatoriamente, discricionariamente. No entanto, o administrado pode, se assim preferir, renunciar a esta prestação, pois é a ele que se direcionam os direitos e garantias individuais do artigo 5º da Constituição Federal e não contra ele. Este preceito constitucional lhe garante a segurança jurídica de que ninguém pode desfazer este ato jurídico perfeito. Somente ele, o administrado, poderia fazê-lo (ou desfazê-lo). [...] Não cabe, portanto, à autarquia previdenciária, trazer a discussão de que o ato jurídico perfeito não poderia ser desfeito, entendendo irrenunciáveis os benefícios por esta razão, pois que o segurado tem o direito de renunciar a um direito patrimonial disponível. Nas defesas da autarquia, nos processos em tramitação, é utilizado com frequência o artigo 181-B do Decreto 3048/99, entendendo como irrenunciáveis e irreversíveis os benefícios previdenciários. Evidentemente que o Decreto tem como função única regulamentar a lei,

---

<sup>34</sup> LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. *Desaposentação*. Aspectos Jurídicos, Econômicos e Sociais in Previdência Social – Aspectos Controversos. Curitiba: Juruá, 2009, p. 18.

sendo vedado ao poder executivo inovar. Com isso, não pode o Decreto 3.048/99 ampliar os limites trazidos pela lei. Se esta não dispôs sobre a impossibilidade de renúncia ou reversão dos benefícios concedidos, não pode o Decreto fazê-lo.<sup>35</sup>

O artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.258/1997, dispõe que o aposentado, que permanecer ou retornar à atividade, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

É patente que esse dispositivo é incompatível com os princípios constitucionais e distorce a própria lógica do sistema previdenciário, pois se o segurado aposentado, que continua ou volta a trabalhar, não tem direito a nenhuma prestação ou benefício, então não há justificativa plausível para que sejam descontadas as contribuições incidentes sobre a remuneração. Para poder cobrar as contribuições, a previdência social deve fornecer benefícios, se nenhuma prestação será oferecida, então, nenhuma contribuição deverá ser cobrada.

A Previdência Social é a seguradora, por excelência, do trabalhador brasileiro. O sistema é de seguro social coletivo, e foi instituído para dar a mais ampla proteção contra os riscos sociais, como, por exemplo: morte, idade avançada, gravidez, doença. Os segurados contribuem obrigatoriamente, a fim de obterem as prestações e benefícios previdenciários, ou seja, pagam para ter direito de usufruírem quando necessário, dentro das regras estabelecidas.

Nesse sentido, as doutrinadoras Ladenthin e Masotti explicam, com maestria, a respeito da relação jurídica sinalagmática e comutativa existente os segurados e a Previdência Social. Vejam-se os seguintes argumentos:

Qual seria a finalidade da contribuição senão a possibilidade de garantir proteção social? A finalidade da contribuição social é, pois o pagamento de benefícios e serviços de saúde, assistência social e previdência social. Existe uma relação jurídica sinalagmática e comutativa entre contribuição e benefício. Se há contribuição e não haverá concessão de benefício, estar-se-á infringindo a função social para qual foi criado o sistema de seguridade social, sobressaindo-se apenas a questão fiscal, contrário aos fins precípuos da Ordem Social. Ora, se o segurado se aposentou, continuou contribuindo, não tem direito a nenhum benefício, sua contribuição deixa de ter natureza de contribuição social e passa a ser tributo. Além disso, a existência de contribuição como qualquer segurado sem que possa usufruir dos benefícios destinados aos segurados não aposentados, fere não só a regra da precedência do custeio, como o princípio da isonomia! O art. 195, § 5º, da Constituição Federal traz a “*Regra da Contrapartida*”, onde não pode haver benefício ou serviço sem fonte de custeio. Uma regra de mão dupla: assim como não pode haver benefício sem fonte de custeio, não pode haver custeio sem criação,

---

<sup>35</sup> LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. *Desaposentação*. Aspectos Jurídicos, Econômicos e Sociais in Previdência Social – Aspectos Controversos. Curitiba: Juruá, 2009, p. 15.

majoração ou extensão de benefício. [...] Após anos de contribuição ao sistema previdenciário o segurado foi buscar a proteção mais almejada de todas: a aposentadoria. Contudo, ainda que aposentado, continuou contribuindo e se solidarizando com o sistema. Não sendo possível a percepção de praticamente nenhum benefício previdenciário após a aposentadoria, a não ser salário-família e reabilitação profissional, as contribuições deveriam retornar ao contribuinte.<sup>36</sup>

Ora, se o sistema é de solidariedade, deve haver solidariedade para todos os segurados, isonomicamente, independente da sua condição de trabalhador que se encontra aposentado ou não. Se todos os segurados contribuem para o sistema, tanto os aposentados que continuaram trabalhando quanto os que não são aposentados e exercem atividade laborativa, bem como se as contribuições previdenciárias são vertidas para a Previdência Social compulsoriamente, funcionando como um seguro social, a fim de proteger os segurados em casos de riscos sociais, deve haver a contraprestação por parte da seguradora, que é a Previdência.

Assim, defende-se que o segurado que se aposentou e continuou contribuindo deve ter a contrapartida do sistema, assim como todos os demais que contribuem e não são aposentados. Não é razoável e nem se coaduna com a hermenêutica constitucional e com os princípios da dignidade da pessoa humana, da comutatividade, da isonomia e da justiça social atribuir tratamento diferenciado aos segurados. Tal distinção é desarrazoada e fere frontalmente a Constituição e os preceitos fundamentais nela estatuídos.

Não se pode permitir, por exemplo, que um segurado aposentado, que continuou trabalhando e que, portando, contribui validamente para o sistema, ao sofrer um acidente de trabalho ou ser acometido por uma doença, não receba nenhum benefício do sistema. Nesse caso, o segurado ficará afastado de seu trabalho e não fará jus a auxílio-doença. Para este segurado, que contribui legitimamente, não haverá contraprestação em benefícios e serviços e não haverá aplicação isonômica da solidariedade pelo simples fato de ele já estar aposentado?

Dessa forma, percebe-se que a desaposentação é medida necessária e de justiça, sustentando-se também ser urgente a garantia dos direitos aos benefícios e demais serviços por parte da Previdência Social aos segurados aposentados, que voltaram ou continuaram a trabalhar, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da

---

<sup>36</sup> LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro; MASOTTI, Viviane. *Desaposentação: Teoria e Prática*. Curitiba: Juruá, 2010, p.99.

solidariedade, da comutatividade, da isonomia, da justiça social, bem como dos preceitos fundamentais que norteiam o sistema constitucional brasileiro.

Nesse sentido, as doutrinadoras Landenthin e Masotti fazem veemente crítica, nos seguintes termos:

Será que podemos justificar a negativa à desaposentação no equilíbrio financeiro e atuarial? No caso de um segurado que tenha contribuído durante mais de vinte e cinco anos e que perdeu a qualidade de segurado, vindo a falecer nesta condição, não haverá concessão de benefício aos dependentes por falta de qualidade de segurado. Para quem ficam as contribuições por ele realizadas durante todos estes anos? Para o sistema! Outro segurado que acaba de se filiar ao RGPS e sofre acidente de trabalho, vindo a óbito. Era casado, deixando esposa com 23 anos de idade. Por quantos anos sua dependente irá receber o benefício deste segurado instituidor que apenas contribuiu um único mês? O aposentado que continua trabalhando como empregado, por exemplo, continua contribuindo compulsoriamente, por força do art. 12 § 4º da Lei 8.212/91. Este mesmo contrato de trabalho obriga o empregador a pagar o SAT (Seguro de Acidente do Trabalho), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus empregados e trabalhadores avulsos, conforme art. 22, inc. II da Lei 8.212/91. Ora, mesmo havendo contribuição do empregado, contribuição da cota patronal (art. 22, I da Lei 8.212/91), contribuição do SAT (e outras contribuições que não convém aqui destacar!), se o empregado aposentado sofre um acidente de trabalho (típico ou atípico<sup>63</sup>), não tem direito a nenhum benefício em razão do acidente! Ficará em casa, sem receber salário (caso a incapacidade seja superior a 15 dias). Ora, a solidariedade, neste caso é somente para os outros e não para ele? Por estar aposentado a lei o “castiga”, não lhe sendo permitido qualquer outro benefício, além do insignificante salário-família e do serviço da reabilitação profissional que mal funciona! [...] A desaposentação não é nenhum pedido absurdo, uma vez que se funda no direito personalíssimo do segurado, sendo inconcebível “puni-lo”, impondo-lhe a possibilidade de renúncia apenas e tão somente se houver a devolução do *quantum* por ele recebido enquanto aposentado. A renda da aposentadoria nunca lhe substituiu o salário, sendo absurdamente, em muitos casos, muito inferior àquilo que sempre contribuiu. A desaposentação é a saída para que tenha um benefício digno que lhe garanta efetivamente meios de subsistência, sem que precise mais continuar trabalhando. É sabido que o sistema é de solidariedade e que toda a sociedade contribui para a seguridade social, direta ou indiretamente, conforme preceitua o art. 195 do texto Constitucional. No entanto, não se trata de infringência a este princípio, pois aposentado ou não, manteve filiado ao regime previdenciário e contribuindo. As contribuições após a aposentadoria não eram atuaria e financeiramente esperadas, principalmente no regime jurídico atual, com a utilização do fator previdenciário que diminui o valor do salário de benefício para garantir que o sistema tenha recursos disponíveis para a manutenção até que o último beneficiário esteja protegido.<sup>37</sup>

Além disso, Landenthin e Masotti, baseando-se em pesquisas dos anuários estatísticos da Previdência, salientam que o sistema previdenciário é superavitário, não havendo que se falar em *deficit* da Previdência Social. Assim, ressaltam que o falso

---

<sup>37</sup> LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro; MASOTTI, Viviane. *Desaposentação: Teoria e Prática*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 97-98.

*deficit* da Previdência é comumente divulgado pelos meios de comunicação, com vistas a justificar alterações legislativas restritivas de direito.<sup>38</sup>

Nesse contexto doutrinário favorável à desaposentação, a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais, alinhada ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, permite a desaposentação, corroborando tudo que foi até agora demonstrado. Veja-se a ementa do seguinte acórdão:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ADEQUAÇÃO AO PRESENTE CASO.** 1. O feito em comento retornou a este Relator para o fim de adequar a decisão proferida pela c. Primeira Turma, no julgamento da apelação, ao acórdão prolatado pelo e. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.334.488/SC, que **reconheceu a possibilidade de o segurado desaposentar-se e reaposentar-se sem a necessidade de proceder a devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria a que pretende renunciar.** 2.[...]. 3. [...]. 4. **Na hipótese dos autos, há de se reconhecer o direito da parte autora à renúncia da aposentadoria a que faz jus por tempo de serviço proporcional para a concessão da aposentadoria com a integralidade dos proventos, ante o preenchimento dos requisitos da Lei nº 8.213/91,** com o pagamento das parcelas devidas desde o ajuizamento da ação, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de juros moratórios a contar da citação e de correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09, assegurando-se ao INSS o direito à compensação das parcelas pagas a título da aposentadoria anterior com os valores do benefício com a integralidade dos proventos. Adequação da decisão proferida por esta c. Primeira Turma ao julgamento do RESP 1.334.488/SC, para dar provimento à apelação nos termos acima expostos e para condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observados o da Súmula nº 111-STJ. (Grifos nossos)<sup>39</sup>

É de se notar que se cingia a controvérsia no aresto supracitado quanto à possibilidade de o segurado do Instituto Nacional do Seguro Social renunciar à aposentadoria que fora concedida na forma proporcional para convertê-la em integral, sem devolução dos proventos recebidos, haja vista que o requerente continuou laborando e, assim, preencheu os requisitos da integral, que lhe é mais vantajosa.<sup>40</sup>

Com efeito, o emérito Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconheceu tal direito, mormente porque o segurado estava numa nova situação jurídica, eis que, no momento da propositura da demanda, preenchia os requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 para receber aposentadoria integral. Destarte, como já dito, o Regional

---

<sup>38</sup> LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro; MASOTTI, Viviane. *Desaposentação: Teoria e Prática*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 100.

<sup>39</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal 5ª Região – Apelação Cível: 48594520104058500, Relator: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, Data de Julgamento: 11/07/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 18/07/2013.

<sup>40</sup> *Ibidem*.

harmonizou o seu entendimento sobre a matéria com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>41</sup>.

Há de se destacar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também compartilha deste entendimento. A propósito, vem exarando diversos julgados, entendendo que o direito ao benefício de aposentadoria possui, conforme já ressaltado no presente trabalho, nítida natureza patrimonial e, conseqüentemente, pode ser objeto de renúncia.<sup>42</sup>

Além disso, ante a disponibilidade do direito, é desimportante a aceitação do Instituto Nacional do Seguro Social e apenas a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício, cabendo somente a lei criar, modificar ou restringir direitos, na forma do que dispõe o inciso II do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.<sup>43</sup>

Outrossim, entendeu-se que a desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Isto porque, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Desta forma, como o segurado continuou trabalhando e, conseqüentemente, contribuindo para o sistema após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.<sup>44</sup>

Neste último ponto, entende-se muito pertinente o posicionamento do Regional. Ora, sendo a contribuição para a previdência social compulsória, mesmo após a jubilação, nada mais justo que o cidadão que continue trabalhando seja reenquadrado, de modo a adequar aos seus proventos as contribuições efetivamente vertidas para o sistema. Até porque não há qualquer restituição para o contribuinte. Nesse diapasão, confira-se a ementa do seguinte acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. PEDIDO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXAME RESTRITO À MATÉRIA DE DIREITO. ANÁLISE SISTEMÁTICA DO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO ACERCA DA POSTULADA DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

---

<sup>41</sup> Nesse sentido, recentemente, o referido Tribunal também se manifestou por ocasião do julgamento do processo de Agravo Regimental na Apelação Cível: 20098300012275301, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 08/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 15/05/2014.

<sup>42</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região – Apelação Cível: 4332 SP 0004332-11.2011.4.03.6109, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento, Data de Julgamento: 11/02/2014, Décima Turma.

<sup>43</sup> *Ibidem*.

<sup>44</sup> *Ibidem*.

[...] não obstante inexistir previsão legal expressa a autorizar a renúncia de aposentadoria em manutenção, tampouco existe preceito legal que, expressamente, estabeleça óbice a ato de cancelamento de benefício. 4.[...] a ausência de dispositivo legal que proíba expressamente a renúncia de benefício previdenciário constitui circunstância que deve ser interpretada como possibilidade legal de revogação do benefício, não havendo que falar em violação de ato jurídico perfeito ou de direito adquirido, na medida em que não ocorre prejuízo para o indivíduo ou mesmo para sociedade. 5.A renúncia à aposentadoria é um direito personalíssimo, eminentemente disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica constituída entre o segurado e a Previdência Social, sendo, portanto, passível de renúncia independentemente de anuência da outra parte, sem que tal opção exclua o direito à contagem de tempo de contribuição para obtenção de nova aposentadoria. 6.[...] 8.Não prospera a tese de que a desaposentação implicaria desequilíbrio atuarial ou financeiro do sistema, pois tendo o autor continuado a contribuir para a Previdência Social, mesmo após a aposentadoria, não subsiste vedação atuarial ou financeira à renúncia da aposentadoria para a concessão de um novo benefício no qual se estabeleça a revisão da renda mensal inicial. 9. Cumpre ainda afastar a argumentação de que seria irrenunciável e irreversível o ato de concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS [...] o aludido preceito legal (§ 2º do art. 18 da Lei 8.213/91) não se coadunaria com o disposto no art. 201 da CF/88, pois, em última análise, implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição ao acarretar apenas o direito ao salário-família e à reabilitação, impondo restrição que afetaria a feição comutativa decorrente da contribuição obrigatória, isto é, o referido preceito da legislação previdenciária infraconstitucional há de ser interpretado conforme a Carta Magna, sendo vedada na realidade a indevida duplicidade de aposentadorias, mas não o novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita [...] 10.[...] desfeito o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, fica superada a vedação contida no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, ao vedar a acumulação de benefícios pelo aposentado e, por conseguinte, o tempo de contribuição do segurado retorna ao seu patrimônio jurídico, pois a renúncia é apenas das prestações pecuniárias relativas ao benefício originário e, como o segurado continuou trabalhando e, portanto, vertendo contribuições, não há óbice para a contagem e soma dos períodos de contribuição posteriores à DIB da primeira aposentadoria, a fim de obter novo benefício mais vantajoso. Precedentes desta Corte. 11. Destarte, conclui-se que **a parte impetrante possui direito de renunciar à aposentadoria atual para concessão de um novo benefício**[...]. (Grifos nossos)<sup>45</sup>

Diante de todo o exposto, verifica-se que tanto para a doutrina quanto para a jurisprudência majoritárias a desaposentação é perfeitamente cabível no nosso ordenamento jurídico pátrio.

Como não há ainda legislação expressa tratando sobre o tema, o Poder Judiciário é que vem permitindo a aplicação do instituto. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça vem delineando as características e resolvendo as principais controvérsias quanto ao tema, conforme será demonstrado no capítulo seguinte.

---

<sup>45</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal 2ª Região – Remessa *Ex Officio*: 201251010344615, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, Data de Julgamento: 17/12/2013, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 28/01/2014.

## CAPÍTULO III A DESAPOSENTAÇÃO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

### 3.1 Posição do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, consolidou o entendimento de que é possível a desaposentação, sendo cabível ao segurado renunciar ao benefício.

Entretanto, diversas controvérsias ainda se apresentam, como por exemplo: se há necessidade ou não de devolução dos valores já recebidos durante a vigência da primeira aposentadoria; quais os efeitos dela decorrentes: *ex tunc* ou *ex nunc*; em quais regimes o instituto pode ser aplicado; se pode ser emitida Certidão de Tempo de Contribuição; o prazo decadencial aplicável à desaposentação, entre outras questões.

O posicionamento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça será demonstrado no decorrer do trabalho na abordagem de cada uma dessas controvérsias, destacando-se que muitas vezes há divergências entre turmas em determinados aspectos.

#### 3.1.1 Necessidade de Devolução dos Valores Recebidos e Efeitos Decorrentes

No que concerne ao tema desaposentação, outra controvérsia que surge é a referente à necessidade de devolução ou não dos valores percebidos durante o período em que o segurado recebeu o primeiro benefício, ao qual renunciou e se os efeitos decorrentes da desaposentação são *ex nunc* ou *ex tunc*.

Conforme Ibrahim<sup>46</sup>, a desaposentação não se confunde com a anulação do ato concessório, por isso se pode falar em efeito retroativo do mesmo, sendo admissível tão somente sua eficácia *ex nunc*. A exigência da restituição de valores recebidos acarreta obrigação desarrazoada, pois este tratamento se equipara àquele conferido aos casos de ilegalidade na obtenção da prestação previdenciária.

A doutrina e a jurisprudência majoritárias entendem que a desaposentação não importa na devolução de valores, sendo dotada de efeito *ex nunc*.

Nesse contexto, Ibrahim (2011) afirma que a necessidade de restituição dos valores recebidos pelo segurado é um argumento utilizado frequentemente como mais

---

<sup>46</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. *Desaposentação: O Caminho Para uma Melhor Aposentadoria*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 64.

um subterfúgio por aqueles que não desejam acolher a desaposeção, sendo uma mera tentativa de acabar com as pretensões dos segurados<sup>47</sup>.

Para Ladenthin (2009), não há que se falar em devolução de valores recebidos pelo segurado enquanto esteve aposentado, pois a concessão do benefício se deu de forma legítima, por ato válido do ente administrativo, sem vícios que acarretassem sua anulação. Logo, as contribuições excedentes vertidas ao sistema pós-aposentadoria devem assegurar ao segurado um recálculo da sua aposentadoria<sup>48</sup>.

Defende-se, nesse trabalho, não haver a necessidade de devolução dos valores recebidos durante a primeira aposentadoria, tendo em vista que o segurado atendeu a todos os requisitos legais para obtenção do benefício, sendo legítimas as prestações recebidas. Logo, os efeitos da desaposeção devem ser considerados *ex nunc*, ou seja, não retroativos.

O Instituto Nacional do Seguro Social se posiciona contrariamente, dispondo que, se a desaposeção for considerada possível, o segurado deverá obrigatoriamente devolver os valores recebidos durante a vigência da primeira aposentadoria. Neste sentido, tem apresentado suas defesas perante os Tribunais.

Conforme a doutrinadora Marisa Ferreira dos Santos (2011), caso se admita a desaposeção, deverá haver a devolução dos valores percebidos durante a primeira aposentadoria. Nesse caso, é indispensável que a lei estabeleça os critérios e formas de cálculo do valor a ser devolvido, levando-se em conta a diversidade de regimes e o aproveitamento dos salários de contribuição que embasaram o cálculo da aposentadoria desfeita. Para ela, sem o estabelecimento de critérios legais, não será possível assegurar o real ressarcimento do regime previdenciário que pagou os proventos<sup>49</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, entende que é desnecessária a devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos proventos, ou seja, dispensa-se a devolução dos valores recebidos durante a vigência da primeira aposentadoria a que o segurado deseja renunciar para a concessão de novo e

---

<sup>47</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. *Desaposeção: O Caminho Para uma Melhor Aposentadoria*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 68.

<sup>48</sup> LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. *Desaposeção*. Aspectos Jurídicos, Econômicos e Sociais in Previdência Social – Aspectos Controversos. Curitiba: Juruá, 2009, *passim*.

<sup>49</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito Previdenciário Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 332-333.

posterior benefício.<sup>50</sup> Nesse contexto, veja-se a ementa do seguinte acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. DESNECESSIDADE. BURLAR A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A questão de que se cuida foi objeto de ampla discussão nesta Corte Superior, estando hoje pacificada a compreensão segundo a qual a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, **não implica a devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos proventos.**

2. A tese trazida pelo agravante de ser o pedido de desaposentação uma forma artilosa de burlar a incidência do fator previdenciário, não foi tratada pelo Tribunal de origem, tampouco foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial suscitando o referido tema, caracterizando-se clara inovação recursal, que não pode ser conhecida neste momento processual.

3. [...]. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifos nossos)<sup>51</sup>

A fim de asseverar a desnecessidade de ressarcimento aos cofres públicos, confirmam-se os seguintes julgados proferidos, respectivamente, pela Quinta e Sexta Turmas, no qual se entende que o direito de renúncia ao benefício é perfeitamente cabível, operando efeitos *ex nunc*, pelo que não há necessidade devolução dos valores percebidos pelo segurado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. DECADÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS.

1. O mero reconhecimento da repercussão geral não acarreta a obrigatoriedade de sobrestamento do recurso especial.

2. É inviável apreciar a questão relativa à decadência, por ser estranha à matéria suscitada no próprio recurso especial, constituindo, portanto, inovação sobre a qual se operou a preclusão consumativa.

**3. É perfeitamente possível a renúncia à aposentadoria, inexistindo fundamento jurídico para seu indeferimento.**

**4. Pode ser computado o tempo de contribuição proveniente da aposentadoria renunciada para obtenção de novo benefício.**

**5. A renúncia opera efeitos ex nunc, motivo pelo qual não implica a necessidade de o segurado devolver as parcelas recebidas.**

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifos nossos)<sup>52</sup>

---

<sup>50</sup> Nesse sentido, conferir o seguinte julgado: BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1333591/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 26/11/2013.

<sup>51</sup> BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1290964/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013.

<sup>52</sup> BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1258614/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 19/12/2011.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA. **DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC.** DESNECESSIDADE

1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado.

2. **O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifos nossos)<sup>53</sup>

De mais a mais, o Instituto Nacional do Seguro Social sustenta que só será possível a desaposentação, se o artigo 118 da Lei nº 8.213 de 1991 for declarado inconstitucional.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de asseverar que não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei 8.213/1991, haja vista que, nesse caso, somente foi dada uma interpretação diversa da pretendida pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao texto desse dispositivo legal. Nesse diapasão, veja-se a seguinte decisão:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. INSS. ISENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **"Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 118 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS"** (AgRg no REsp 1.336.276/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 26/6/13).

2. "O exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais é censurado no âmbito desta Corte, razão porque resta inviável a oposição de embargos de declaração destinados a prequestionar essas questões nesta Instância especial" (EDcl no AgRg nos EREsp 747.702/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe 20/9/12).

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que "Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento" (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 14/5/13).

---

<sup>53</sup> BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1247651/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011.

#### 4. Agravo regimental não provido. (Grifos nossos)<sup>54</sup>

Consoante se depreende dos arestos exarados pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente possível a desaposentação, não havendo impedimento para sua concessão, sendo importante consignar que o tempo de contribuição originário da aposentadoria renunciada pode ser computado para obtenção de novo benefício.

Ademais, a renúncia ao primeiro benefício possui efeitos *ex nunc*, razão pela qual não há a necessidade de restituição dos valores lícitamente recebidos, haja vista que o segurado atendeu aos requisitos legais para concessão do primeiro benefício, fazendo jus aos proventos percebidos enquanto esteve aposentado.

### **3.1.2 Possibilidade de Desaposentação para Concessão de Novo Benefício em Outro Regime Previdenciário e Emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC)**

Além de todo o exposto, defende-se que ao segurado é cabível obter a concessão da nova aposentadoria em qualquer dos regimes previdenciários, sendo plenamente possível, por exemplo, renunciar a uma aposentadoria do regime geral e pleitear a concessão de novo benefício no regime próprio, com inclusão dos períodos contribuídos após o primeiro jubileamento.

A doutrina e a jurisprudência majoritárias se posicionam no sentido da possibilidade de ocorrência da desaposentação nos dois regimes.

Ibrahim (2011) sustenta que a desaposentação envolve a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou no Regime Próprio de Previdência Social, por meio da utilização de seu tempo de contribuição, acarretando a melhoria dos rendimentos do aposentado<sup>55</sup>.

Por outras palavras, o autor defende que pode haver desaposentação em qualquer regime previdenciário, desde que ocorra melhoria dos proventos do segurado, pois seu objetivo é a liberação do tempo de contribuição usado para concessão do primeiro benefício, de modo que este fique livre para ser averbado, por meio de Certidão de Tempo de Contribuição, em outro regime ou para concessão de novo benefício no

---

<sup>54</sup> BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 317.324/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013.

<sup>55</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. *Desaposentação: O Caminho Para uma Melhor Aposentadoria*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 35.

mesmo regime previdenciário<sup>56</sup>. Afirma ainda que em caso de mudança de regime previdenciário, o artigo 201, § 9º, da Constituição da República Federativa do Brasil, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na iniciativa privada, rural e urbana, havendo a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social.<sup>57</sup>

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça admite na forma de sua pacífica jurisprudência, que por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, isso independentemente de a nova aposentadoria ser concedida no Regime Geral de Previdência Social ou em Regime Próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica em devolução dos valores percebidos. A propósito, confira-se o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. OFENSA A RESERVA DE PLENÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. **DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE.** PRECEDENTE.

1. Não há confundir interpretação de normas legais com reserva de Plenário, razão pela qual descabe falar em aplicação da Súmula Vinculante 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da Carta Magna.

2. Não cabe ao STJ examinar, no recurso especial, violação de preceitos e dispositivos constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretar matéria cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

3. Admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, **independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado**, não importando em devolução dos valores percebidos. Precedente.

4. Agravo regimental não provido. (Grifos nossos)<sup>58</sup>

No que concerne à possibilidade de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), eis que pode ser concedida, pois a desaposentação não implica a renúncia ao próprio tempo de contribuição, previamente computado para a sua concessão, mas consiste na renúncia da renda mensal do benefício anterior. O tempo laborado pelo segurado e computado pelo Instituto Nacional do Seguro Social consiste em direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, que continua existindo mesmo após a renúncia do primeiro benefício, pois ele renuncia aos rendimentos da primeira

---

<sup>56</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. *Desaposentação: O Caminho Para uma Melhor Aposentadoria*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p.35.

<sup>57</sup> *Op. Cit.*, p. 36.

<sup>58</sup> BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1351340/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 02/10/2013.

aposentadoria e não ao seu tempo de contribuição.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZAÇÃO. **DIREITO DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO ENTRE OS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.** OBSERVÂNCIA AINDA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.334.488/SC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO.

1. [...] 2. Cinge-se a tese recursal no reconhecimento do **direito à renúncia do benefício aposentadoria por tempo de serviço para fins de expedição de certidão de tempo para contagem recíproca junto ao regime próprio da União.** 3. [...] 4. A jurisprudência do STJ que se firmou no âmbito da Terceira Seção, ao interpretar a legislação em comento, é no sentido de que a **abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. Não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.** 5. O STJ decidiu, em sede de representativo da controvérsia, ser **possível renunciar à aposentadoria, objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário em que se encontra o segurado.** Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 6. [...] 7. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido, restabelecendo a sentença de primeiro grau. (Grifos nossos)<sup>59</sup>

Em síntese, é possível a contagem do tempo de contribuição no mesmo regime, bem como a utilização de Certidão de Tempo de Contribuição para averbação de tempo de contribuição em outro regime, haja vista que a própria Constituição da República prevê a contagem recíproca e a compensação entre os diversos regimes previdenciários, sendo patente a ausência de prejuízo para o Instituto Nacional do Seguro Social<sup>60</sup>. Nesse sentido, veja-se o seguintes julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE.** OBSERVÂNCIA DO RESP 1.334.488/SC. RITO DO ART. 543-C DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. ART. 543-B DO CPC. 1. [...] 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, **os benefícios previdenciários são direitos individuais disponíveis do segurado, que pode renunciar à sua aposentadoria para a obtenção de benefício mais vantajoso no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, sem**

<sup>59</sup> BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Recurso Especial 1401755/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014.

<sup>60</sup> Corroborar esse entendimento o seguinte aresto: BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 201000975090, Rel. Min. Convocado Haroldo Rodrigues, DJE:11.10.2010.

**que haja a necessidade da devolução dos valores recebidos.**

3. Agravo regimental não provido. (Grifos nossos)<sup>61</sup>

Conforme se extrai dos julgados, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça consubstancia a possibilidade de renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do tempo de contribuição para posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário a que o segurado está filiado.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

1. [...]. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, **seja no mesmo regime ou em regime diverso**, não importa em devolução dos valores percebidos. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental e, conseqüentemente, ao recurso especial, a fim de **reconhecer o direito à desaposentação, sem a necessidade de restituição dos valores percebidos pelo segurado.** (Grifos nossos)<sup>62</sup>

Nesse diapasão, a Corte de Justiça reitera que não há necessidade de restituição dos valores percebidos durante a primeira aposentadoria, pois o segurado exerceu um direito que lhe cabia, de forma lícita e legítima. A renúncia, portanto, opera efeitos *ex nunc*.

Além disso, a desistência do benefício não atinge o tempo de contribuição do segurado, pois este está incorporado ao patrimônio de seu titular.

Dessa forma, reverbera-se a possibilidade de averbação do tempo de contribuição em outro regime previdenciário. Essa possibilidade abarca aquelas pessoas que, já aposentadas no Regime Geral de Previdência Social, passam em concurso público e desejam averbar Certidão de Tempo de Contribuição para se aposentar no Regime Próprio de Previdência Social, com proventos melhores.

Constata-se, assim, que uma vez cessada a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, tem a pessoa o direito de computar, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na iniciativa privada.

Nesse caso, não há que se falar em cumulação de benefícios, pois o interessado abre mão de uma aposentadoria para obter outra, em condições mais benéficas, ou seja, ocorre a cessação de um benefício e, por conseguinte, a concessão de outro.

---

<sup>61</sup> BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Agravo Regimental em Embargos de Declaração no Recurso Especial 1290965/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 23/05/2014.

<sup>62</sup> BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial 1290965/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013.

### 3.1.3 Prazo Decadencial Aplicável à Hipótese da Desaposentação

Nessa esteira, outra questão de suma relevância refere-se ao prazo decadencial aplicável para o exercício do direito de desaposentação.

O Superior Tribunal de Justiça diverge em alguns de seus julgados, quanto à aplicação do prazo decadencial em casos de desaposentação.

Algumas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, por não diferenciarem a desaposentação das outras formas de revisão, entendem aplicável à hipótese de desaposentação o prazo de decadencial de dez anos, previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991<sup>63</sup>.

Com base nesse entendimento, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o artigo 103, da Lei nº 8.213 de 1991, na redação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, possui alcance amplo e não compreende apenas a revisão de cálculo do benefício, mas alcança o próprio ato concessório e, a expressão ‘qualquer direito’, abarca a hipótese de desaposentação. Senão, veja-se o seguinte acórdão:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO, PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA.** MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/1997. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. [...] II. Consoante a jurisprudência do STJ, **o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, “é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão ‘qualquer direito’, envolve o direito à renúncia do benefício”** (STJ, AgRg no Resp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 19/12/2012). Em igual sentido: STJ, Edcl no AgRg no Resp 1.349.026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 08/05/2013. III. [...] IV. Agravo Regimental improvido. (Grifos nossos) <sup>64</sup>

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Repetitivo, com orientação contrária, consolidou o entendimento de que o prazo

---

<sup>63</sup> Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). In: BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm#art103](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm#art103)> Acesso em: 11 de julho de 2014.

<sup>64</sup> BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1264819/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, Dje 13/09/2013.

decadencial de dez anos, previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica aos casos de desaposentação. Isso porque o intérprete não pode fazer uma interpretação ampliativa em relação ao referido dispositivo legal a fim de atribuir à expressão “revisão do ato de concessão de benefício” entendimento diverso do que lhe é dado pelo artigo 103 da Lei 8.213/1991. O texto legal mostra-se claro e não deixa dúvida quanto às hipóteses de incidência do prazo decadencial, devendo ser aplicado de forma restritiva somente aos casos ali previstos.<sup>65</sup> Veja-se a ementa do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **DESAPOSENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE.**

1. A Primeira Seção desta Corte, em 27/11/2013, no julgamento do Recurso Especial n. 1.348.301/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, acórdão não publicado, firmou orientação no sentido de que **o prazo decadencial de 10 (dez) anos, de que trata a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, não tem incidência na hipótese de renúncia à aposentadoria regularmente concedida.**

2. **A disposição legal acerca do prazo decadencial não pode ser ampliada pelo intérprete para emprestar ao termo “revisão do ato de concessão de benefício” entendimento diferente do que lhe é dado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991. O texto do aludido dispositivo é muito claro e não deixa dúvida quanto às hipóteses de incidência do prazo decadencial.**

3. O fato de não ter ocorrido o trânsito em julgado do Resp n.1.334.488/SC não afeta o resultado deste processo, tendo em vista que foi aplicada a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção desta Corte no sentido de que **o segurado pode renunciar ao seu benefício de aposentadoria, objetivando aproveitar o tempo de contribuição posterior para a obtenção de benefício mais vantajoso, sem que para isso se exija o ressarcimento dos valores já recebidos.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifos nossos) <sup>66</sup>

Dessa forma, corroborando esse posicionamento, as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, também vêm entendendo que é inaplicável o prazo decadencial de dez anos previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aos pedidos de desaposentação, uma vez que o segurado não pretende a revisão do seu benefício, mas sim o desfazimento do ato de concessão e a constituição de uma nova aposentadoria.<sup>67</sup>

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

---

<sup>65</sup> Nesse sentido, conferir o seguinte acórdão: BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 1305914/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, Dje 19/03/2014.

<sup>66</sup> BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1261041/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, Dje 19/12/2013.

<sup>67</sup> Nesse sentido, conferir o seguinte julgado: BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1329231/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, Dje 31/03/2014.

JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. [...] 2. **A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento.**

3. **A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria**, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.

4. **A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.** 5. [...] 6. [...] 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (Grifos nossos) <sup>68</sup>

Conforme sustenta Kravchychyn (2014), levando-se em consideração que a desaposentação é uma prerrogativa do jubilado de unificar os seus tempos de contribuição numa nova aposentadoria, não cabe considerá-la como uma revisão do ato de concessão do benefício<sup>69</sup>. Dessa forma, o disposto no artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica à desaposentação.

Nesse contexto, defende-se nesse trabalho a inaplicabilidade do prazo decadencial de dez anos à desaposentação, por entendermos que o ato de renúncia para fins de concessão de novo benefício não se confunde com a revisão do benefício, sendo, portanto inaplicável o artigo 103, da Lei nº 8.213 às hipóteses de desaposentação.

Nesse sentido, o doutrinador Marco Aurélio Serau Júnior também sustenta que o prazo de decadência do artigo 103, da Lei nº 8.213/1991, não se estende aos casos de desaposentação, pois ainda que esta seja considerada como uma forma de revisão de benefício previdenciário, não recairia na figura prevista no artigo 103, da Lei nº 8.213, haja vista que naquele caso a revisão de benefícios se dá no prazo de dez anos, em virtude de alteração por algum vício/invalidade<sup>70</sup>.

A desaposentação não pressupõe erro, fraude e não se relaciona à clássica revisão de benefício lançado de modo incorreto, mas requer a legalidade e a licitude da

---

<sup>68</sup> BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Recurso Especial 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, Dje 24/03/2014.

<sup>69</sup> KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis *et al.* *Prática Processual Previdenciária: Administrativa e Judicial*. 5ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, *passim*.

<sup>70</sup> SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. *Gerontologia Social: Perspectivas para o Instituto da Desaposentação*. Disponível em: <<http://www.seer.furg.br/juris/article/download/3220/1878>> Acesso em: 16 de abril de 2014.

primeira aposentadoria. A desaposentação demanda a renúncia do primeiro benefício a fim de se obter nova e melhor aposentadoria, em condições mais favoráveis ao segurado, em virtude de uma situação fática que lhe proporciona majorar sua fonte de subsistência.

Portanto, por se tratar de um direito imprescritível, não existe termo certo e determinado para que o titular venha a pleitear a desaposentação, sendo certo que, a qualquer tempo, o segurado poderá postular seu pedido, não sendo aplicável o prazo de dez anos, previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991.

### 3.2 Posição do Supremo Tribunal Federal

Vale destacar que, conquanto a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sinalize pela possibilidade do instituto da desaposentação, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o tema ainda está pendente de julgamento definitivo.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, referente à possibilidade da desaposentação, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, conforme se verifica da ementa colacionada:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

**Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (Grifos nossos)<sup>71</sup>**

A questão, como já dito, está pendente de julgamento no Recurso Extraordinário 381367, sendo que o Relator, Ministro Marco Aurélio, já proferiu o seu voto, favoravelmente à desaposentação. Contudo o julgamento foi suspenso, devido ao pedido de vistas do Ministro Dias Toffoli.

Frise-se que, no seu voto, o eminente relator sustentou que o trabalhador se aposenta, mas não pode aproveitar a inatividade com dignidade, sem experimentar uma queda em seu padrão de vida. Se esse aposentado decidir retornar à atividade, é

---

<sup>71</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012.

obrigado a contribuir, mas suas contribuições não lhe aproveitam nada ou quase nada, fazendo jus somente a salário-família e reabilitação profissional.

Consignou também que a questão é muito relevante, pois se estima que quinhentos mil segurados aposentados retornaram ao trabalho.

Outrossim, o Ministro Marco Aurélio ressaltou que, outrora, o aposentado nessas mesmas condições tinha direito ao pecúlio, entretanto a Lei nº 9.032/1995 extinguiu esse benefício.

Na mesma oportunidade, o mesmo magistrado anotou que a lei não pode esvaziar o que a Constituição da República Federativa do Brasil assegura ao cidadão.

Por fim, o ministro Marco Aurélio arguiu que, assim como o trabalhador que após aposentado retorna à atividade tem a obrigação de contribuir, em contrapartida, a Previdência Social tem o dever de assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas, para que ele possa desfrutar da sua aposentadoria com dignidade, considerando-se o novo cálculo.

Finalizou seu voto alegando que não existe a necessidade de declarar a inconstitucionalidade do § 2º, do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, devendo-se somente interpretá-lo conforme a Constituição, afastando a possibilidade de cumulação de benefícios, mas levando em consideração o novo cálculo, com o cômputo das contribuições.

Resta esperar a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal para que a questão seja, por fim, solucionada.

A expectativa é a de que o Supremo Tribunal Federal posicione-se favoravelmente ao instituto da desaposentação, acompanhando o Superior Tribunal de Justiça que já consolidou sua posição a favor, a fim de que seja reconhecido esse direito aos segurados.

Contudo, não se tem garantias de nada, tudo é possível, já que se trata de uma decisão não só jurídica, mas também política, que afetará a sociedade e os cofres públicos, causando impactos financeiros para o sistema previdenciário e para a população brasileira, em especial para os aposentados.

## CONCLUSÃO

A pesquisa teve como objetivo analisar o instituto da desaposeitação, apresentando suas características e principais repercussões.

Constatou-se, com fundamento em vasta doutrina e jurisprudência, que é possível a aplicação da desaposeitação no ordenamento jurídico pátrio.

Embora não haja previsão legal sobre a matéria, ressaltou-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível a renúncia do benefício pelo segurado a fim de obtenção de nova aposentadoria, em condições mais vantajosas que a anterior, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria, independentemente do regime ao qual o segurado esteja filiado, cabendo a emissão de certidão de tempo de contribuição para averbação do tempo de contribuição em outro regime previdenciário.

Demonstrou-se também que não é necessária a restituição dos valores recebidos pelo segurado durante a primeira aposentadoria, pois se trata de renda alimentar e a concessão do benefício foi válida e legítima, sendo, portanto, devidos os valores recebidos, já que o segurado atendeu a todos os requisitos legais para o deferimento do benefício. Conforme visto, essa renúncia acarreta efeitos não retroativos, ou seja, *ex nunc*.

Verificou-se também que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991, pois a desaposeitação não se confunde com a revisão do benefício. Salientou-se que, por se tratar de um direito imprescritível, a desaposeitação pode ser exercida a qualquer tempo.

Em relação ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema, pontuou-se que a matéria foi objeto de Recurso Extraordinário, sendo reconhecida a sua repercussão geral, tendo voto favorável do Relator Ministro Marco Aurélio. Contudo, conforme pontuado, a matéria ainda está pendente de julgamento.

Por tratar-se de tema de suma relevância para milhares de segurados e em virtude de não haver ainda decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a discussão não se encerra nesse trabalho. O tema é abrangente, guarda pertinência jurídica, social e histórica, não se esgotando com essa análise.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Isabella Borges. *A Desaposentação no Direito Administrativo*. Revista da Previdência Social – RPS – ano XXXI, n. 317, abr./2007. São Paulo: LTr.

BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. *Direito Previdenciário*. 10ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 5ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2005.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm)> Acesso em: 11 de julho de 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.208, de 18 de setembro de 2007. Dá nova redação ao parágrafo único do art. 181-B do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6208.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6208.htm#art1)> Acesso em: 11 de julho de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)> Acesso em: 11 de julho de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8870.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8870.htm)> Acesso em: 11 de julho de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá

outras providências. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9032.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9032.htm)> Acesso em: 11 de julho de 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.334.488/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14.5.2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1333591/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 26/11/2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1290964/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal De Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1258614/RS, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 19/12/2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1247651/SC, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/Ce), Sexta Turma, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 317.324/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1351340/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 02/10/2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1401755/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial

201000975090, Rel. Min. Convocado Haroldo Rodrigues, DJE:11.10.2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Embargos de Declaração no Recurso Especial 1290965/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 20/05/2014, DJe 23/05/2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial 1290965/RS, Rel. Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1264819/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 25/06/2013, Dje 13/09/2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 1305914/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, Dje 19/03/2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1261041/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 17/12/2013, Dje 19/12/2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1329231/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, Dje 31/03/2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 661256 RG, Relator(a): Min. Ayres Britto, Julgado em 17/11/2011, Processo Eletrônico DJe-081, Data de Julgamento: 25-04-2012, Data de Publicação: 26-04-2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal 2ª Região – Apelação Cível: 201250040002613, Relator: Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Data de Julgamento: 22/05/2013, Segunda Turma Especializada, Data de Publicação: 06/06/2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal 2ª Região – Remessa *Ex Officio*: 201251010344615, Relator: Desembargador Federal Abel Gomes, Data de Julgamento: 17/12/2013, Primeira Turma Especializada, Data de Publicação: 28/01/2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal 3ª Região – Apelação Cível: 8411 SP 0008411-58.2005.4.03.6104, Relator: Juiz Convocado Fernando Gonçalves, Data de Julgamento: 02/12/2013, Nona Turma.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal 3ª Região – Apelação Cível: 4332 SP 0004332-11.2011.4.03.6109, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento, Data de Julgamento: 11/02/2014, Décima Turma.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal 3ª Região – Apelação Cível: 4764 SP 0004764-44.2013.4.03.6114, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento, Data de Julgamento: 11/02/2014, Décima Turma.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal 5ª região – Apelação Cível: 201185000004900, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 14/03/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 22/03/2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal 5ª Região – Apelação Cível: 48594520104058500, Relator: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, Data de Julgamento: 11/07/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 18/07/2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal 5ª região - Agravo Regimental na Apelação Cível: 20098300012275301, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 08/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 15/05/2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CAZU, André Luis. *Desaposentação*. Revista da Previdência Social – RPS. São Paulo: LTr, ano XXXI, n. 324, nov./2007.

CUNHA FILHO, Roseval Rodrigues. *Desaposentação e nova aposentadoria*. Disponível em: <http://www.ucg.br/Institutos/nucleos/nepjur/pdf/desaposentacao.PDF>. Acesso em 16 de outubro de 2014.

ECO, Umberto. *Come si fa una tesi di laurea*. Milano, Tascabili Bompiani, 1977.

IBRAHIM, Fabio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

\_\_\_\_\_. *Desaposentação: O caminho para uma melhor aposentadoria*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

\_\_\_\_\_. *Desaposentação – Novos Dilemas*. Revista de Previdência Social – RPS, ano XXXIV, n. 350, jan./2010.

KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. *Desaposentação. Fundamentos jurídicos, posição dos tribunais e análise das propostas legislativas*. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1622, 10 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10741>>. Acesso em: 15 abril 2014.

KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis *et al.* *Prática Processual Previdenciária: Administrativa e Judicial*. 5ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro; MASOTTI, Viviane. *Desaposentação: Teoria e Prática*. Curitiba: Juruá, 2010.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. *Desaposentação. Aspectos Jurídicos, Econômicos e Sociais in Previdência Social – Aspectos Controversos*. Curitiba: Juruá, 2009.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINEZ. Wladimir Novaes. *Desaposentação*. 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: LTr, 2014.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 17<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PIEROTTI, Wagner de Oliveira. *A desaposentação e a revisão do benefício previdenciário*. Disponível em:

<<http://ojs.fsg.br/index.php/direito/article/view/245/213>> Acesso em: 16 de abril de 2014.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito Previdenciário Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011.

SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. *Gerontologia Social: Perspectivas para o Instituto da Desaposentação*. Disponível em:

<<http://www.seer.furg.br/juris/article/download/3220/1878>> Acesso em: 16 de abril de 2014.